



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 1010/XIV/3.ª

Altera a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, fixando o prazo de 30 dias para a remoção da propaganda eleitoral

Exposição de motivos

A Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, define as regras de afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Esta lei estabelece, em relação à propaganda em campanha eleitoral, que as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia devem disponibilizar espaços, distribuídos equitativamente pelas candidaturas, destinados à afixação de propaganda durante o período legal da campanha, conforme previsto no seu artigo 7.º.

No que diz respeito à sua remoção, nos termos do artigo 4.º, a lei determina apenas que esta é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às Câmaras Municipais, ouvidas aquelas, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Ora, não definindo a lei um prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral desactualizada, os partidos acabam por adiar a sua remoção, atendendo aos custos a esta associados.

Esta situação tem suscitado várias críticas, nomeadamente de associações ambientalistas, como a Quercus, e até da própria Comissão Nacional de Eleições.

A Quercus¹ emitiu um comunicado no qual pedia a todos os partidos que reduzissem o tempo de permanência dos cartazes de propaganda após concluído o período eleitoral, retirando-os após as eleições, para reduzir o impacte ambiental resultante da sua degradação.

De facto, a manutenção destes cartazes por longos períodos de tempo aumenta o risco de poluição, nomeadamente de matas ou do meio marinho, na medida em que, por exemplo, as

¹ Pode ser consultado em <https://quercus.pt/2021/03/03/quercus-pede-aos-candidatos-para-retirarem-toda-a-propaganda-eleitoral-o-mais-cedo-possivel-apos-as-eleicoes/>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

intempéries irão contribuir para a degradação e fragmentação dos materiais em pedaços mais pequenos que, por efeito do vento, são levados para outros locais.

De acordo com o comunicado, a Quercus manifestou já estas preocupações junto da CNE “com o objectivo de estabelecer um prazo razoável para a retirada dos materiais de propaganda eleitoral, contribuindo para a protecção do ambiente”.

Depois, em entrevista² datada de Abril de 2016, João Almeida, na qualidade de porta-voz da CNE, após garantir que a lei geral não estipula prazo para a remoção da propaganda eleitoral, admitiu, com ironia, que esta não fica eternamente exposta porque se degrada com o tempo.

Na mesma entrevista, Jorge Miguéis, enquanto membro da CNE, considerou que “a lei geral já há muito que devia ter definido prazos e coimas que fossem aplicadas por igual”, atendendo a que os partidos podem imputar as despesas de remoção nas contas eleitorais que têm que apresentar à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

É verdade que existem Municípios que, por via de Regulamentos Municipais, estabelecem regras para a remoção de propaganda eleitoral, nomeadamente fixam prazos para o efeito.

A título de exemplo, o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Óbidos estabelece que “a afixação ou inscrição de propaganda política deve circunscrever-se ao período de duração da campanha, devendo ser removidas 5 dias após o seu terminus”, e que, em caso de incumprimento deste prazo, “a Câmara Municipal poderá providenciar pela remoção coerciva, sendo os custos da remoção dos meios de propaganda por conta da entidade responsável pela sua afixação ou inscrição”.³

Mais, o Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda da Câmara Municipal do Seixal, estabelece que “As mensagens de propaganda e os respectivos suportes e infra-estruturas relativas a campanhas eleitorais, referendos ou quaisquer

² Pode ser consultada em <https://www.publico.pt/2016/04/04/politica/noticia/cne-garante-que-nao-ha-prazo-legal-para-retirar-cartazes-eleitorais-1728089>

³ Cfr. Artigo 77.º e seguintes do Regulamento n.º 712/2018
https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/116763296/details/4/maximized?serie=II&parte_filter=36&day=2018-10-23&date=2018-10-01&drelid=116760692



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

outros eventos devem ser removidos pelos interessados na sua afixação, inscrição, instalação ou difusão até ao décimo dia após a sua ocorrência.”⁴

Finalmente, no caso do Porto, está previsto o prazo de 20 dias, após o acto eleitoral, para remoção das mensagens e dos meios amovíveis de propaganda.⁵

Contudo, nem todos os Municípios regulam, em pormenor, esta questão. Por isso, apesar de ser importante acautelar a autonomia dos Municípios no que diz respeito à fixação de regras de remoção de propaganda, entendemos que é fundamental prever na lei geral um prazo máximo para a sua remoção para os casos em que as Câmaras Municipais não estipulem um prazo para o efeito.

Consideramos que tal irá contribuir para garantir a efectivação desta medida, até porque, aquilo que se verifica é que, infelizmente, vários meses após os períodos eleitorais persistem ainda nas ruas vestígios de propaganda.

Por isso, propomos uma alteração à Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, prevendo que, nos casos em que as Câmaras Municipais não fixem prazo para remoção de propaganda eleitoral, os interessados devem proceder à sua remoção no prazo máximo de 30 dias a contar do acto eleitoral.

Prevemos, ainda, que após incumprimento do prazo fixado, as Câmaras Municipais podem proceder à remoção coerciva dos meios de propaganda, sendo os custos da sua remoção por conta da entidade responsável pela sua afixação ou inscrição. Tal tem como objectivo evitar que a propaganda permaneça por longos períodos por inércia dos candidatos, sendo estes obviamente responsáveis pelos custos com a remoção.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

⁴ Cfr. Artigo 49.º do Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda da Câmara Municipal do seixal, que pode ser consultado em: https://www.cm-seixal.pt/sites/default/files/documents/rmaidpp_03_2016.pdf

⁵ <https://portaldomunicepe.cm-porto.pt/-/afixa%C3%A7%C3%A3o-de-propaganda-pol%C3%ADtica-e-eleitoral>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, estabelecendo um prazo para a remoção de propaganda em campanha eleitoral.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na sua redacção actual, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Caso as Câmaras Municipais não estipulem um prazo para o efeito, as mensagens de propaganda e os respectivos suportes e infra-estruturas relativas a campanhas eleitorais devem ser removidas pelos interessados nos 30 dias seguintes à realização do acto eleitoral respectivo.

4 – Quando se verificar o incumprimento do prazo fixado, as Câmaras Municipais podem proceder à remoção coerciva dos meios de propaganda, sendo os custos da sua remoção por conta da entidade responsável pela sua afixação ou inscrição.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Palácio de São Bento, 3 de Novembro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt